LEI Nº 2.528, DE 20 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente, do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

ROBERTO FUGLINI, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a presente LEI:

Da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 1º A Política Municipal do Meio Ambiente - em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecidas pela Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 e tendo em vista o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 207 e a Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, em seu Título IV, Capítulo I, tem o objetivo de garantir a qualidade de vida dos habitantes do Município mediante a preservação, melhoria e recuperação dos recursos naturais.

Art. 2º Para a os fins previstos nessa lei entende-se por:

I - Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente.

III - Poluição: a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

a) Prejudiquem a saúde, segurança e o bem-estar da população;

b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) Afetem desfavoravelmente o bioma;

d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do ambiente;

e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV - Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - Recursos naturais: o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

VI - Impacto ambiental: qualquer alteração significativa do meio ambiente, em um ou mais de seus componentes, provocada por ação humana;

VII - Estudo de Impacto Ambiental: conjunto de atividades técnicas e científicas destinadas à identificação, a previsão e avaliação dos impactos e a análise de alternativas, obedecidas às normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Dos objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 3º A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitada as competências da União e do Estado, visa:

I - Manter a fiscalização do Patrimônio Ambiental, visando a garantia da qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico;

II - Formular novas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

III - Dotar o Município de infra-estrutura material e dos quadros funcionais adequados e qualificados para a administração do meio ambiente;

IV - Estabelecer as áreas prioritárias, a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

V - Planejar o uso dos recursos naturais, compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;

VI - Controlar as atividades, potencial ou efetivamente poluidoras em consonância com os Órgãos afins;

VII - Promover a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive;

VIII - Coletar, catalogar e colocar à disposição de todo e qualquer cidadão, independentemente de formalidades, todos dados e informações sobre a qualidade dos recursos naturais e a qualidade de vida no Município;

IX - Impor ao degradador do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados.

Dos instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de normas técnicas e padrões de qualidade ambiental;

II - O zoneamento ambiental;

III - A avaliação dos estudos de impacto ambiental;

IV - O licenciamento, o controle e interdição de atividades e efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - as penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação do meio ambiente.

(02) (51)

Do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Laranjal Paulista, criado pela Lei n.º 2.316, de 1.º de março de 2002, é órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões ligadas ao meio ambiente.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I - Participar da formulação das diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, com caráter global e integrado de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar em cooperação com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a preservação, a melhoria e a recuperação dos recursos naturais;

II - Participar da elaboração, com os poderes públicos, de todos os atos legislativos e regulamentadores concernentes ao meio ambiente;

III - Estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas a legislação federal, a estadual e a municipal;

IV - Definir áreas prioritárias de ação governamental visando a melhoria da qualidade ambiental do Município;

V - Opinar sobre a realização de estudos alternativos e possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;

VI - Desenvolver pelos meios necessários, ação educacional que sensibilize sociedade quanto ao dever de defesa e preservação do meio ambiente;

VII - Decidir, em grau de recurso, como segunda instância administrativa, sobre a concessão de licença para instalação de atividades utilizadoras de recursos naturais, multas e outras penalidades impostas pelo Município;

VIII - Homologar os termos de compromisso, visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

IX - Decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

X - Formular e aprovar o seu regimento interno;

XI - Organizar e regulamentar, a cada dois anos, as pré-conferências e a Conferência Municipal do Meio Ambiente para a eleição dos Conselheiros Municipais do Meio Ambiente, respeitado disposto neste artigo e seu artigo 6°.

Art. 6º O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Laranjal Paulista terá a seguinte composição:

I – Seis representantes do poder público, sendo:

a) Quatro representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal;

b) Um representante da Câmara Municipal de Laranjal Paulista;

c) Um representante da Promotoria Estadual do Meio Ambiente de Laranjal Paulista.

II – Seis representantes dos segmentos civis de Laranjal Paulista, sendo:

a) Dois representantes as associações civis e comunitárias e organização de trabalhadores;

b) Dois representantes do setor produtivo;

c) Um representante dos conselhos de classe e associações profissionais.

d) Um representante a OAB, indicado pelo Presidente da Subsecção local.

§ 1º Os Conselheiros Municipais tomarão posse em 1º de fevereiro e terão mandato de dois anos.

§ 2° O Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente será eleito dentre os conselheiros, que votarão entre si, elegendo-se o mais votado por maioria simples.

§ 3º Os membros do Conselho serão nomeados por decreto do Poder Executivo.

Da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, além de outras atribuições, compete:

I - Proceder às inspeções e visitas de rotina nas fontes de potencial poluidoras, a fim de verificar a observância das normas técnicas e padrões ambientais vigentes;

II - Colher amostras, quando necessárias, para análises técnicas e de controle.

III - Lavrar autos de infração e aplicar, em primeira instância, as penalidades cabíveis;

IV - praticar todos os atos necessários à fiscalização e ao controle da aplicação de critérios, normas técnicas e padrões de qualidade ambiental, sendo que casos específicos poderão também ser alvo de fiscalização por parte da Vigilância Sanitária Municipal, órgão vinculado a Secretaria Municipal de Saúde.

V -Exigir autorização prévia dos Órgãos Competentes para a realização das seguintes atividades:

a) Utilização de serviço de alto-falante e outras fontes de emissão sonora, como meio de propaganda, publicidade ou proselitismo;

b) Execução de serviços de construção civil em horário especial;

c) Coleta, armazenamento, transporte, tratamento, disposição final ou reutilização de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos, em qualquer estado da matéria;

d) Movimentação de terra, aterro e desaterro para execução de "platôs" e açudes, em volumes superiores a 100 m³;

e) Plantio, poda, transplante ou supressão de espécime arbóreo em logradouros públicos;

f) Implantação de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo ou edificação em área revestida por vegetação de porte arbóreo;

g) Apreensão de espécimes da fauna silvestre;

h) Manutenção ou criação de animais silvestres em cativeiro;

i) Execução de atividades extrativas de recursos naturais em áreas de domínio público;

j) Realização de projetos de pesquisa científica que impliquem danos à fauna ou flora;

§ 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente definirá, mediante deliberação normativa, a documentação e informações necessárias à obtenção de cada modalidade de autorização, e julgará os recursos decorrentes.

§ 2º Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente, sobre os seguintes aspectos:

I - Reserva de áreas verdes e proteção de interesse arquitetônico, urbanístico, paisagístico, espeleológico, histórico, cultural e ecológico;

II - Utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30%, bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

III - Saneamento de áreas soterradas com material nocivo a saúde;

IV - Ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

V - Proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

Art. 8º Fica também sujeita ao exame prévio da Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, o pedido de licenciamento para instalação e ampliação de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente.

§ 1º O pedido de licença deverá ser instruído com projeto executivo e de Estudo de Impacto Ambiental, na forma da legislação em vigor.

§ 2º O parecer técnico do Departamento Municipal do Meio Ambiente terá efeito vinculante a decisão da Administração relativamente ao pedido de licença.

§ 3º Atividade já instalada que se enquadra no "caput" deste artigo, deverá ser submetida a novo licenciamento, obedecido às regras dos parágrafos anteriores, no prazo estabelecido em regulamento.

Das Infrações Ambientais

Art. 9º Constituem infrações ambientais:

I - Emitir ou lançar no meio ambiente sob qualquer forma de matéria, energia, substância, mistura de substância em qualquer estado fisico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, as águas, a fauna e a flora, que possam torná-lo impróprio à saúde e ao bem-estar público, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;

II - Causar poluição de qualquer natureza que provoque a degradação do meio ambiente, trazendo como conseqüência:

a) Ameaça ou dano à saúde e ao bem-estar do indivíduo e da coletividade;

b) Mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;

c) Destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

III - Executar quaisquer das atividades citadas no artigo 7º inciso V desta lei, sem a autorização prévia dos Órgãos competentes;

IV - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município de Laranjal Paulista, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços potencialmente degradadores do meio ambiente, sem licença do Órgão competente ou em desacordo com a mesma;

V - Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções, negando informações ou vista a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção;

VI - Descumprir atos emanados da autoridade ambiental que visem a aplicação da legislação vigente.

Art. 10. Considera-se infração ambiental, além daquelas previstas no artigo anterior, toda ação ou omissão que importem inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Laranjal Paulista e outras que se destina em promoção, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 11. Os infratores dos dispositivos da presente lei, seu regulamento, e demais normas atinentes à matéria, à vista do não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente de outras sanções impostas pela União e pelo Estado, no âmbito de sua competência:

I - Advertência por escrito, através do qual o infrator será notificado para fazer cessar imediatamente a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei.

II - Multa de R$ 100,00 (cem reais) a 10.000,00 (dez mil reais).

(06) (55)

III – Embargo das atividades até correção das irregularidades, salvo nos casos reservados a competência da União e dos Estados;

IV - Cassação do Alvará, a ser efetuada pelo Órgão competente do Município, em atenção a parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente;

V - Perda ou restrições de incentivos fiscais e benefícios concedidos pelo Município.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração, levando-se em conta sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade, assim como porte da entidade infratora.

§ 2º Nos casos de reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º O Município manterá em local visível e de localização previamente definida, relação atualizada de todas as atividades degradadoras do meio-ambiente que estejam sofrendo penalidades.

§ 4º Para imposição da pena e graduação da multa, a autoridade municipal observará:

I – as circunstancias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III – a natureza da infração e suas conseqüências;

IV – o porte do empreendimento;

V – os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais;

VI – a capacidade econômica do infrator.

§ 5º São circunstancias atenuantes:

I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do dano;

III – ser infrator primário.

§ 6º São circunstancias agravantes:

I – ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé;

II – ter sido a infração cometida com o fim de obter vantagem pecuniária;

III – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

IV – deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada para evitar o ato lesivo ao meio ambiente;

V – obstar ou dificultar a fiscalização.

Art. 12. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa em até 90%, quando o infrator, por Termo de Compromisso homologado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para cessar e compensar a degradação ambiental, em prazo improrrogável, fixado pelo Conselho, com base em parecer técnico.

Art. 13. Das decisões da Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Os recursos serão dirigidos ao Presidente do Conselho e interpostos no prazo de quinze dias, contados da data recebimento pelo infrator, da decisão recorrida.

Art. 14. No caso de cancelamento de multa, sua restituição será automática, sempre pelo mesmo valor recebido, sem direito a atualização monetária.

Parágrafo único. A restituição da multa recolhida será efetuada no prazo de máximo trinta dias.

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 15. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, cujo objetivo é desenvolver os projetos que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida no Município.

Art. 16. São fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - dotação orçamentária do Município.
II - o produto integral das multas por infrações às normas ambientais;
III - as eventuais transferências de recursos da União, do Estado e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
IV - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas, jurídicas, organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
V - outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 17. O Fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente, sendo a aplicação dos recursos que o compõe decidida pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Disposições Finais.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo trinta dias, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 20 de julho de 2006.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 50 a 58, no Volume de Leis nº 25. Laranjal Paulista, 20 de julho de 2006.

Benedito Orlando Ghiraldi
Assessor de Expediente

(09) (58)